

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	20
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	33

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ



TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 13 de novembro de 2025
Publicação: Sexta-feira, 14 de novembro de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 009083/2024: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SECULT, EXERCÍCIO DE 2024.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: ANA REGINA DOS ANJOS FARIAS (PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES AGROPECUÁRIOS E ARTESANATO DE RECANTO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Sra. Ana Regina dos Anjos Farias **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa quanto às ocorrências verificadas no Relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo **TC nº 009083/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em treze de novembro de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/002428/2025

ACÓRDÃO Nº 435/2025 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4377

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO REF. A TOMADA DE CONTAS NA P. M DE DIRCEU ARCOVERDE – PI – TC-017725/20216 – ACÓRDÃO Nº 178-B2025-SSC

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE – PI

RECORRENTE: FORTI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADA: LUANA GOMES PORTELA - OAB-PI Nº 10.959

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: Pedido de Revisão – ADMISSIBILIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE - PI -UNANIMIDADE – CONSONANCIA PARCIAL COM O MPC – PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA FORTI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

I - CASO EM EXAME – Pedido de Revisão em face do Acórdão nº 178-B2025-SSC que determinou imputação de débito; aplicação de multa; e proibição de contratar com o poder publico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Acórdão nº 178-B2025-

III. RAZÕES DE DECIDIR

Quanto à execução das reformas do CRAS e PETI, as fotografias e documentos não se mostraram aptos a comprovarem a execução do objeto auditado. Relativo à imputação do débito, foram comprovados os pagamentos. Referente à proibição de contratar com o poder publica, desnecessária a medida.

IV. DISPOSITIVO

Constituição Federal/88 - Direito Administrativo - Lei de Licitações

Sumário: *Pedido de Revisão – Procedência Parcial com o M.P.C - Unanimidade – Parcialmente Procedente*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução (peça 19), o Parecer Ministerial (peça 22), o voto da Relatora (peça 26), a sustentação oral de Marjorie Andressa Barros Moreira Lima e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, julgou pela admissibilidade a presente Revisão - Pedido de Revisão, e, no mérito, parcialmente procedente para Forti Construções e Serviços Ltda., excluindo-se a proibição de contratar com o serviço público, mantendo-se o débito solidário e a multa.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias – Portaria nº 850/2025)

Conselheiros(s) substitutos(s) presentes(s): Adylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro e Alisson Felipe de Araújo.

Ausentes(s) Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 721/2025 – Férias)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 03/11/2025 a 07/11/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 007504/2025

ACÓRDÃO Nº 457/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA – PM DE DOM INOCÊNCIO/PI

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2025 PELO MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO/PI.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO/PI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: OLIVEIRA & CARVALHO MAGAZINE LTDA

DENUNCIADO: FERNANDE RIBEIRO DE CASTRO FILHO – PREFEITO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DO MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO/PI. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

Denúncia sobre condução do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2025 do Município de Dom Inocência/PI, com pedido cautelar;

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 003/2025, com a finalidade de Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de material escolar, realizado pela Prefeitura Municipal de Dom Inocência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando o inteiro teor do Relatório de Contraditório de origem da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (Peça 27), que concluiu pela improcedência de todos os apontamentos apresentados na Denúncia *sub examine* por não haver nos autos elementos que os sustentassem;

IV. DISPOSITIVO

Cumprimento do determinado na Lei 14.133/2021 quanto aos principais pressupostos, determinações e etapas obrigatórias que regem o processo licitatório;

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal De Dom Inocência. Exercício de 2025. Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de contraditório (Peça 27) de origem da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), o voto da Relatora (Peça 33) e o mais do que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo julgamento de Improcedência da Denúncia *sub examine*, para o Sr. Fernando Ribeiro de Castro Filho.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 07 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 007504/2025

ACÓRDÃO Nº 457-A/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA – PM DE DOM INOCÊNCIO/PI

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2025 PELO MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO/PI.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO/PI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: OLIVEIRA & CARVALHO MAGAZINE LTDA

DENUNCIADO: NELSON RIBEIRO DE SANTANA NETO – PREGOEIRO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DO MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO/PI. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

Denúncia sobre condução do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2025 do Município de Dom Inocêncio/PI, com pedido cautelar;

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 003/2025, com a finalidade de Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de material escolar, realizado pela Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando o inteiro teor do Relatório de Contraditório de origem da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (Peça 27), que concluiu pela improcedência de todos os apontamentos apresentados na Denúncia *sub examine* por não haver nos autos elementos que os sustentassem;

IV. DISPOSITIVO

Cumprimento do determinado na Lei 14.133/2021 quanto aos principais pressupostos, determinações e etapas obrigatórias que regem o processo licitatório;

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal De Dom Inocêncio. Exercício de 2025. Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de contraditório (Peça 27) de origem da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), o voto da Relatora (Peça 33) e o mais do que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo julgamento de Improcedência da Denúncia *sub examine*, para o Sr. Nelson Ribeiro de Santana Neto.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 07 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/004758/2025

ACÓRDÃO Nº 455/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BOQUEIRÃO DO PIAUI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

DENUNCIADA: GENIR FERREIRA DA SILVA (PREFEITA)

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS (OAB PI Nº 12.002) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 12.2

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 03/11/2025 A 07/11/2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia relativa a irregularidades no Pregão nº 020/2025, para contratação de empresa especializada em serviço de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) ausência de estudo técnico preliminar; (ii) aglutinação indevida de serviços de naturezas distintas em um único lote; (iii) ausência de critérios na prova conceito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Com relação a ausência de estudo técnico preliminar, explicou-se que no sistema de transparência do Tribunal de Contas do Piauí, consta anexo referente ao estudo técnico preliminar e há menção expressa quanto a justificativa, especificações detalhadas e quantitativos.

4. Quanto à aglutinação indevida de serviços de naturezas distintas em um único lote, verificou-se que, mesmo sendo o objeto divisível, é cabível quando se demonstra o melhor interesse para administração.

5. Sobre a suposta irregularidade relacionada à exigência de prova conceito, verificou-se a previsão da possibilidade de aplicação da prova conceito, pois o edital menciona as funcionalidades previstas no termo de referência.

IV. DISPOSITIVO

7. Improcedência da denúncia. Sem aplicação de sanções.

Dispositivos relevantes citados: Lei 14.133/21, IN SEGES/ME nº 73/22, Súmula 247 do TCU.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Boqueirão do Piauí. Exercício 2025. Improcedência. Sem aplicação de sanção. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da denúncia (peça 01), a defesa dos responsáveis (peças 12.1 e 27.1), a decisão monocrática (peça 15), o relatório da diretoria de fiscalização de licitações e contratações (peça 31), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 34), e conforme

os fundamentos expostos no voto da relatora (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, **pela improcedência** desta denúncia para Genir Ferreira da Silva, sem aplicação de sanções.

Presidente da Sessão: conselheiro Kleber Dantas Eulálio (Em exercício).

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiro Substituto presente: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de férias - Portaria nº 721/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 21/03/2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/004758/2025

ACÓRDÃO Nº 455-A/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BOQUEIRÃO DO PIAUI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA
DENUNCIADA: ANA PAULA PINTO (PREGOEIRA)

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS (OAB PI Nº 12.002) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 27.2

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 03/11/2025 A 07/11/2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia relativa a irregularidades no Pregão nº 020/2025, para contratação de empresa especializada em serviço de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) ausência de estudo técnico preliminar; (ii) aglutinação indevida de serviços de naturezas distintas em um único lote; (iii) ausência de critérios na prova conceito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Com relação a ausência de estudo técnico preliminar, explicou-se que no sistema de transparência do Tribunal de Contas do Piauí, consta anexo referente ao estudo técnico preliminar e há menção expressa quanto a justificativa, especificações detalhadas e quantitativos.

4. Quanto à aglutinação indevida de serviços de naturezas distintas em um único lote, verificou-se que, mesmo sendo o objeto divisível, é cabível quando se demonstra o melhor interesse para administração.

5. Sobre a suposta irregularidade relacionada à exigência de prova conceito, verificou-se a previsão da possibilidade de aplicação da prova conceito, pois o edital menciona as funcionalidades previstas no termo de referência.

IV. DISPOSITIVO

7. Improcedência da denúncia. Sem aplicação de sanções.

Dispositivos relevantes citados: Lei 14.133/21, IN SEGES/ME nº 73/22, Súmula 247 do TCU.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Boqueirão do Piauí. Exercício 2025. Improcedência. Sem aplicação de sanção. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da denúncia (peça 01), a defesa dos responsáveis (peças 12.1 e 27.1), a decisão monocrática (peça 15), o relatório da diretoria de fiscalização de licitações e contratações (peça 31), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 34), e conforme os fundamentos expostos no voto da relatora (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, **pela improcedência** desta denúncia para Ana Paula Pinto, sem aplicação de sanções.

Presidente da Sessão: conselheiro Kleber Dantas Eulálio (Em exercício).

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiro Substituto presente: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de férias - Portaria nº 721/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 21/03/2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/007837/2025

ACÓRDÃO Nº 456/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS DO PIAUÍ – INVEST PIAUÍ (EXERCÍCIO 2024)

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS

REPRESENTADO: VICTOR HUGO SARAIVA DE ALMEIDA (DIRETOR-PRESIDENTE)

ADVOGADO DO DENUNCIADO: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI Nº 5.845)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DA 1ª CÂMARA: 03/11/2025 A 07/11/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTROLE SOCIAL. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS (2024). ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação da DFCONTAS contra Victor Hugo Saraiva de Almeida, Diretor-Presidente da INVEST PIAUÍ, por atraso de entrega das Demonstrações Financeiras (2024) no sistema DocWeb.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar descumprimento do dever de prestar contas e responsabilidade do gestor diante do transcurso do prazo sem regularização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O envio intempestivo das demonstrações financeiras prejudica análise das contas, incidindo aplicação de multa.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Regimento Interno do TCE/PI (Res. nº 13/2011); Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI); IN TCE/PI nº 05/2023; CF/1988, art. 70, parágrafo único.

Sumário: Representação. Agência de Atração de Investimentos do Piauí- INVESTE PIAUÍ. Procedência. Aplicação de Multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a representação (peça 5), a apresentação de manifestação do representado (peça 16.1), o relatório de instrução (peça 20), o parecer ministerial (peça 23), o voto (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, pela procedência da representação, com aplicação de multa de 300 UFR-PI ao Sr. Victor Hugo Saraiva de Almeida (Diretor-Presidente da Investe Piauí), nos termos do artigo 206, VIII, da Resolução TCE-PI nº 13/2011.

Presidente da Sessão: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Em exercício).

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto presente: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausentes: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de férias - Portaria nº 721/2025)
Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, 07 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/012014/2025

ACÓRDÃO Nº 455/2025- 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 205/2025

ASSUNTO: PENSÃO SUB JUDICE POR MORTE

OBJETO: APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO

INTERESSADO: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS E SILVA, CPF Nº 13*.***.**3-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 05-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO SUB JUDICE POR MORTE. REGISTRO.

I - CASO EM EXAME

Pensão *Sub Judice* por Morte;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em apreciar, para fins de registro, benefício de pensão *sub judice* por morte, considerando a decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0841690-92.2025.8.18.0140 e a Portaria GP nº 1586/2025 – PIAUIPREV, da Fundação Piauí Previdência;

III - RAZÕES DE DECIDIR

Em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), decidiu-se JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1586/2025/PIAUIPREV à peça 01, fls. 602/603 e D.O.E de nº 175/2025, publicado em 11/09/2025 (peça 01, fls. 604/605), concessiva de pensão sub judice por morte ao requerente, autorizando o seu REGISTRO;

IV - DISPOSITIVO

Registro da pensão *sub judice* por morte.

PROCESSO: TC/011529/2025

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 71, inc. III; CE/PI, art. 86, inc. III, “b”; LOTCE/PI, art. 2º, inc. IV; RITCE/PI, art. 197, II.

Sumário. Pensão por Morte. Sub Judice. Fundação Piauí Previdência. Julgar Legal. Registro. Em consonância com o parecer ministerial, decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 4), o voto do Relator (peça 9), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 9):

a) **JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 1586/2025/PIAUIPREV à peça1, fls. 602/603 e D.O.E de nº 175, publicado em 11/09/25 (peça 01, fls. 604/605), autorizando o **REGISTRO da PENSÃO SUB JUDICE POR MORTE** com proventos no valor de R\$ 1.065,27 (Um mil, sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), em cumprimento à Decisão Judicial proferida nos autos do processo nº 0841690-92.2025.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina (peça 01, fls. 249/254) em favor do Sr. ANTONIO ELIAS DOS SANTOS E SILVA, CPF nº 13*.***.***3-68, companheiro da segurada Maria do Carmo Oliveira de Alcântara Carvalho, CPF nº 13*.***.***3-68, falecida em 15/09/2021 (certidão de óbito à peça 01, fl. 289), outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Padrão E, Classe III, matrícula nº 0844101, vinculada ao Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara convocado para substituir, neste processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. (Portaria nº 821/2025 - a serviço do TCE/PI).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 19, em Teresina, 05 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator/Redator-

ACÓRDÃO Nº 454/2025 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 204/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

OBJETO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OLINDINA GUIMARÃES FERNANDES, CPF Nº 09*.***.***3-82

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 05-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO.

I - CASO EM EXAME

1. Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apreciar, para fins de registro, benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, considerando a Portaria GP nº 1668/2025 – PIAUIPREV, da Fundação Piauí Previdência.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, da Resolução TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), decidiu-se JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1668/2025 – PIAUIPREV (peça 1, fl. 239), publicada no DOE nº 176/2025, datado de 12/09/2025 (peça 1, fls. 241/242), concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Registro.

Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 71, inc. III; CE/PI, art. 86, inc. III, “b”; LOTCE/PI, art. 2º, inc. IV; RITCE/PI, art. 197, inc. II.

Sumário. Aposentadoria por idade e contribuição. Fundação Piauí Previdência. Julgar Legal. Registro. Consonância com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 4), o voto do Relator (peça 9), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 9):

a) **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1668/2025 – PIAUIPREV (peça 1, fl. 239)**, publicada no DOE nº 176/2025, datado de 12/09/2025 (peça 1, fls. 241/242), autorizando o **REGISTRO** do **ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** da Sra. **OLINDINA GUIMARÃES FERNANDES**, CPF nº 09*.***.***-82, ocupante do cargo de Visitadora Sanitária, Classe III, Padrão E matrícula nº 0452173, vinculada ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com proventos no valor de **R\$ 2.708,44 (Dois mil, setecentos e oito reais e quarenta e quatro centavos)**.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara convocado para substituir, neste processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausente(s): Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. (Portaria nº 821/2025 - a serviço do TCE/PI).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 19, em Teresina, 05 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator/Redator-

PROCESSO: TC/013654/2024

ACÓRDÃO Nº 460/2025-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4410

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

OBJETO: ACERCA DE POSSÍVEIS ATRASOS NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS NOS MESES DE SETEMBRO E OUTUBRO DO EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ - PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: SAULO VINÍCIUS RODRIGUES SATURNINO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO (S): SEM ADVOGADO NOS AUTOS.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 03/11/2025 A 07/11/2025

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. DENÚNCIA. PESSOAL. DESPESA PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia referente às possíveis irregularidades na gestão municipal;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na existência de possíveis atrasos no pagamento de salários nos meses de setembro e outubro do exercício de 2024;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se a existência de empenhos de folha de pagamento cujo pagamento aconteceu após o quinto dia útil do mês seguinte ao da competência em que deveria ter sido creditada, descumprindo o que preconiza a Lei Orgânica do Município nº 001/2009;

4. Verificou ainda, em consulta ao Sistema Documentação Controle, que o Município ao encaminhar a prestação de contas mensal, não incluiu os

Relatórios de Remessa/Retorno às instituições financeiras decorrentes das folhas de pagamento, não sendo possível verificar o atraso ou o não pagamento da folha de salário;

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Procedência e aplicação de multa.

Legislação relevante citada: Constituição Federal; Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2022; RITCE/PI; Constituição Estadual do Piauí; Lei Orgânica do Município nº 001/2009.

Sumário. Denúncia. P. M. Passagem Franca. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de Multa. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (peça 32), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 34), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

a) Procedência da Denúncia;

b) Aplicação de multa de 300 UFR-PI ao Sr. Saulo Vinicius Rodrigues Saturnino, Prefeito, pela conduta de ordenar pagamentos de despesas de folha após o quinto dia útil do mês subsequente, em desacordo ao art. 23, § 6º da Lei Orgânica de Passagem FrancaPI, com fundamento no art. 79, inciso I da Lei Orgânica do TCE-PI;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins;

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 07 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/015092/2024

ACÓRDÃO Nº 461/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4409

ASSUNTO: INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ - PI

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO (PREFEITO)

ADVOGADO (S): SEM ADVOGADO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 03/11/2025 A 07/11/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PROCESSUAL. INSPEÇÃO. DUPLICIDADE DO OBJETO FISCALIZADO. ARQUIVAMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada por este Tribunal de Contas;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na duplicidade do objeto;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando que o processo foi aberto em duplicidade, entende-se pela perda do objeto;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Arquivamento.

Sumário. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Passagem Franca - PI. Exercício financeiro de 2024. Arquivamento. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Termo de Encaminhamento (peça 3 e peça 8), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 6), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator (peça 13), da seguinte forma:

a) Arquivamento da presente Inspeção;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 07 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

PROCESSO TC/005344/2025

PARECER PRÉVIO Nº 90/2025 – 2º CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4408

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELÉM DO PIAUÍ – PI

PREFEITO: ADEMAR ALUISIO DE CARVALHO

ADVOGADO(A)(S): FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO, OAB/PI Nº 14.576, PROCURAÇÃO À PEÇA 12.2.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

PERÍODO: 01/01 A 31/12/2024

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 03/11/2025 A 07/11/2025

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ORÇAMENTÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. FALHAS NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

RECOMENDAÇÕES. ALERTAS. ENVIO/COMUNICAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal, com o escopo de avaliar se o Gestor está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; (ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal; e (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações e/ou determinações ao Gestor;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Quando constatado o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, e o conjunto das falhas apontadas não demonstrar grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas e expedição de recomendações ao atual gestor;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Expedição de recomendações ao atual gestor municipal. Expedição de alertas ao atual gestor municipal. Envio/Comunicação.

Legislação relevante citada: art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09; Lei Complementar 101/2000 – LRF; Lei Complementar 116/2003; o art. 29-A, 212 da Constituição Federal, além do art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da Constituição Federal.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Belém do Piauí-PI, exercício financeiro de 2024. Aprovação com Ressalvas. Recomendação. Alerta. Envio/Comunicação. Divergindo do parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Belém do Piauí, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. ADEMAR ALUISIO DE CARVALHO - Prefeito Municipal, considerando a sustentação oral do Sr. Francisco Antônio de Carvalho, o Relatório de Instrução das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 3](#)), o Termo de Conclusão da Instrução ([peça 8](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 10](#)), o parecer proferido em sessão virtual pela Procuradora Raíssa Maria Resende de Deus Barbosa, o voto do relator ([peça 15](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, divergindo do Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 15](#)), pela emissão de **parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Belém do Piauí, exercício 2024, Sr. ADEMAR ALUISIO DE CARVALHO, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas:

1. Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; 2. Divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela Prefeitura e o informado pela Equatorial; 3. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos; 4. Registro a maior da complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 5. Descumprimento da meta de resultado nominal e de resultado primário fixada na LDO; 6. Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; 7. Baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado; 8. Contabilização a maior das contribuições previdenciárias patronais e contabilização a menor das contribuições previdenciárias dos servidores; 9. Registro contábil a menor das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial e aumento do déficit atuarial no exercício; 10. Plano de amortização implementado em Lei não foi suficiente para cobrir os juros do saldo do déficit atuarial; 11. Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 15](#)), da seguinte forma:

a) Sejam feitas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

1. a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;
2. que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que informação registrada, previamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios inerentes;
3. que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que informação registrada, previamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios inerentes;

4. que a contabilidade execute ajustes contábeis necessários a fim de que a informação declarada, previamente apurada sua autenticidade, seja compatível com os documentos probatórios, permitindo a validação e conciliação periódica entre os valores atuariais e contábeis;

5. que o jurisdicionado implemente melhorias na gestão do fundo previdenciário de forma a mitigar os fatores desencadeantes desse incremento deficitário de forma a equilibrar as contas previdenciárias;

6. a revisão do plano de amortização de forma plano de custeio contemple o equacionamento do déficit, revisando premissas, demonstrando causas e propondo medidas para adequar o financiamento às obrigações futuras;

7. que o ente adote medidas visando assegurar a ampla divulgação de informações, atualizar sistemas, promover a participação social na fiscalização na gestão previdenciária com clareza, controle social e monitoramento em conformidade com as normas de gestão fiscal e previdenciária;

b) **Sejam feitas, ao atual gestor, ALERTAS**, nos seguintes termos:

1. quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização;

2. quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

3. para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

4. quanto à necessidade de adoção de medidas corretivas para restabelecer o equilíbrio fiscal, conforme previsto no art. 9º da LRF, incluindo contenção de despesas e aumento de receitas;

5. quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

6. quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações;

7. ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

c) Envio/Comunicação do Parecer Prévio que vier a ser proferido ao atual chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Jonathas de Carvalho Noronha, nos termos do art. 15, §1º, da Resolução nº 37/2024, bem como ao atual responsável pelo controle interno do município, conforme cadastro junto ao TCE/PI, a fim de que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras recomendadas, prevenindo a reincidência das irregularidades identificadas.

d) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 07 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC N.º 013.430/2024

ACÓRDÃO N.º 450/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DISPENSA ELETRÔNICA N.º 007/2024

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: EMPRESA SOLLARTECH NORDESTE LTDA

REPRESENTADO: SR. DANIEL JOAQUIM DA SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL EMPRESA D C NUNES SERVIÇOS ELÉTRICOS “DHOME SOLAR”

ADVOGADOS: DR. RENATO MONTESUMA LIMA - OAB/CE N.º 18.697 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 05)

DR. RÔMULO DE SOUSA MENDES - OAB/PI N.º 8.005 - REPRESENTANDO OS REPRESENTADOS (COM PROCURAÇÕES NOS AUTOS, PÇS. N.º 29.2 E N.º 30.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 20 A 24 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DISPENSA ELETRÔNICA N.º 007/2024.

PROCEDÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ENVIO AO MPE PI.

I-CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades no Procedimento Licitatório Dispensa Eletrônica n.º 007/2024.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na suspensão da sessão sem aviso prévio e sem definição da data de retomada; e na desclassificação indevida da representante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os autos reportam a prática de atos tipificados como grave infração a norma legal, dos quais resultou dano ao erário.

4. No tocante a materialidade, não resta dúvida quanto a irregularidade do ilícito administrativo, uma vez que os autos narram: a) a suspensão da sessão sem aviso prévio e sem definição da data de retomada; e, b) a desclassificação indevida da representante.

5. Quanto ao primeiro item, suspensão da sessão sem aviso prévio e sem definição da data de retomada, os autos mostram que a pregoeira suspendeu a sessão do certame sem qualquer comunicação prévia, tampouco estabeleceu a data e o horário para sua continuidade. Constatou-se, ainda, que no dia seguinte, a sessão foi reaberta e conduzida, em desrespeito ao prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas previsto na legislação aplicável.

6. No que se refere à desclassificação indevida da representante, o caderno processual reporta que a desclassificação da empresa não decorreu do descumprimento material de requisitos editalícios, mas de vício meramente sanável. Verificou-se que a representante apresentou a documentação exigida, de modo que eventuais dúvidas ou pendências deveriam ter sido sanadas mediante diligência, com prazo razoável para correção, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.

7. Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 357/2015, firmou entendimento de que falhas meramente formais, passíveis de correção durante o processo licitatório, não devem ensejar a desclassificação da licitante. Tal entendimento baseia-se no princípio do formalismo moderado, segundo o qual a Administração deve adotar

procedimentos simples e suficientes para garantir a segurança dos atos e o respeito aos direitos dos participantes, valorizando o conteúdo e a finalidade do ato em vez de um excesso de formalidades.

8. Ademais, a inabilitação indevida da representante violou o princípio da vinculação ao edital, comprometendo a isonomia e a competitividade do certame e gerando impactos econômicos significativos, uma vez que resultou na contratação de uma empresa cuja proposta apresentada superava em 16,39% o valor ofertado pela representante, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ R\$ 17.891,40 (Dezessete mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta centavos), conforme demonstram os autos.

9. Por fim, quanto a autoria, essa se encontra demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o gestor, já qualificado nos autos, como responsável pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

10. Procedência da Representação. Imputação de débito e Aplicação de multa. Envio dos autos ao MPE PI.

Sumário. Representação. Município de Lagoa do Barro do Piauí. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Procedência da Representação. Imputação de Débito e Aplicação de multa ao gestor. Envio dos autos ao MPE PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pela Empresa Sollartech Nordeste Ltda, noticiando irregularidades no Procedimento Licitatório Dispensa Eletrônica n.º 007/2024, realizado pela Câmara Municipal de Lagoa do Barro do Piauí, no exercício financeiro de 2024, considerando a Decisão Monocrática n.º 078/2024 - R_p ([pc. 14](#)), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 4, [pc. 53](#)); a manifestação do Ministério Público de Contas ([pc. 56](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pc. 59](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unâimes**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) Julgar **Procedente** a presente Representação, tendo em vista as irregularidades apontadas no Relatório de Contraditório praticadas no âmbito da Dispensa de Licitação n.º 007/2024, em especial, a suspensão da sessão sem aviso prévio e sem agendar data de retorno dos trabalhos e a inabilitação indevida da empresa representante;
- b) **Imputar Débito** no montante de R\$ 17.891,40 (Dezessete mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta centavos) ao Sr. Daniel Joaquim da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Barro do Piauí, referente ao valor despendido na contratação da

- c) empresa cuja proposta representou um acréscimo de 16,39% no custo final;
Por maioria, Aplicar Multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, ao Sr. Daniel Joaquim da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Barro do Piauí, nos termos do art. 80 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art.206, § 2º do RI TCE PI;
Vencido, em parte, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou/propôs o voto pela aplicação de multa de 100% (cem por cento) do valor do dano causado.
- d) **Aplicar Multa** de 4.000 UFR ao Sr. Daniel Joaquim da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Barro do Piauí, conforme art. 77 e 79, inciso I da Lei Estadual n.º 5.888/2009;
- e) **Enviar** os autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 20 a 24 de outubro de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 013.430/2024

ACÓRDÃO N.º 450-A/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DISPENSA ELETRÔNICA N.º 007/2024

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: EMPRESA SOLLARTECH NORDESTE LTDA

REPRESENTADO: SR.ª ANA LEIDE ALVES COELHO DA MATA - PREGOEIRA

EMPRESA D C NUNES SERVIÇOS ELÉTRICOS “DHOMESOLAR”

ADVOGADOS: DR. RENATO MONTESUMA LIMA - OAB/CE N.º 18.697 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 05)

DR. RÔMULO DE SOUSA MENDES - OAB/PI N.º 8.005 - REPRESENTANDO OS REPRESENTADOS (COM PROCURAÇÕES NOS AUTOS, PÇS. N.º 29.2 E N.º 30.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 20 A 24 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DISPENSA ELETRÔNICA N.º 007/2024. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE ALERTA. ENVIO AO MPE PI.

I- CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades no Procedimento Licitatório Dispensa Eletrônica n.º 007/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na suspensão da sessão sem aviso prévio e sem definição da data de retomada; e na desclassificação indevida da representante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os autos reportam a prática de atos tipificados como grave infração a norma legal, dos quais resultou dano ao erário.

4. No tocante a materialidade, não resta dúvida quanto a irregularidade do ilícito administrativo, uma vez que os autos narram: a) a suspensão da sessão sem aviso prévio e sem definição da data de retomada; e, b) a desclassificação indevida da representante.

5. Quanto ao primeiro item, suspensão da sessão sem aviso prévio e sem definição da data de retomada, os autos mostram que a pregoeira suspendeu a sessão do certame sem qualquer comunicação prévia, tampouco estabeleceu a data e o horário para sua continuidade. Constatou-se, ainda, que no dia seguinte, a sessão foi reaberta e conduzida, em desrespeito ao prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas previsto na legislação aplicável.

6. No que se refere à desclassificação indevida da representante, o caderno processual reporta que a desclassificação da empresa não decorreu do descumprimento material de requisitos editalícios, mas de vício meramente sanável. Verificou-se que a representante apresentou a documentação exigida, de modo que eventuais dúvidas ou pendências deveriam ter sido sanadas mediante diligência, com prazo razoável para correção, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.

7. Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 357/2015, firmou entendimento de que falhas meramente formais, passíveis de correção durante o processo licitatório, não devem ensejar a desclassificação da licitante. Tal entendimento baseia-se no princípio do formalismo moderado, segundo o qual a Administração deve adotar procedimentos simples e suficientes para garantir a segurança dos atos e o respeito aos direitos dos participantes, valorizando o conteúdo e a finalidade do ato em vez de um excesso de formalidades.

8. Ademais, a inabilitação indevida da representante violou o princípio da vinculação ao edital, comprometendo a isonomia e a competitividade do certame e gerando impactos econômicos significativos, uma vez que resultou na contratação de uma empresa cuja proposta apresentada superava em 16,39% o valor ofertado pela representante, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ R\$ 17.891,40 (Dezessete mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta centavos), conforme demonstram os autos.

9. Por fim, quanto a autoria, essa se encontra demonstrada, já que o cotejo probatório aponta a pregoeira, já qualificada nos autos, como responsável pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

10. Procedência da Representação. Aplicação de multa. Emissão de Alerta. Envio dos autos ao MPE PI.

Sumário. Representação. Município de Lagoa do Barro do Piauí. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Procedência da Representação. Aplicação de multa à responsável. Emissão de alerta. Envio dos autos ao MPE PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pela Empresa Sollartech Nordeste Ltda, noticiando irregularidades no Procedimento Licitatório Dispensa Eletrônica n.º 007/2024, realizado pela Câmara Municipal de Lagoa do Barro do Piauí, no exercício financeiro de 2024, considerando a Decisão Monocrática n.º 078/2024 - R, (pc. 14), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 4, pc. 53); a manifestação do Ministério Público de Contas (pc. 56), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pc. 59), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânimes**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) Julgar **Procedente** a presente Representação, tendo em vista as irregularidades apontadas no Relatório de Contraditório praticadas no âmbito da Dispensa de Licitação n.º 007/2024, em especial, a suspensão da sessão sem aviso prévio e sem agendar data de retorno dos trabalhos e a inabilitação indevida da empresa representante;
- b) **Aplicar Multa** de 2.000 UFR à Sr.ª Ana Leide Alves Coelho da Mata, Pregoeira da Câmara Municipal de Lagoa do Barro do Piauí, conforme art. 77 e 79, inciso I da Lei Estadual n.º 5.888/2009;
- c) **Emitir Alerta** ao Pregoeiro/Agente de Contratação ao poder-dever de realizar diligências, considerando a possibilidade de complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e que se deve sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação, conforme preceitua o art. 64 da Lei Federal n.º 14.133/2021;
- d) **Enviar** os autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 20 a 24 de outubro de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.197/2025

ACÓRDÃO N.º 462/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VAGNER LEAL IBIAPINO - ME (CONCRETIZE CONSTRUTORA LTDA.)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ELESBÃO VELOSO

SR. JAIME RODRIGUES D'ALENCAR - PROMOTOR DE JUSTIÇA

REPRESENTADO: SR. ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO - OAB/PI N.º 23.231 E OUTROS - REPRESENTANDO O REPRESENTADO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PC. N.º 22.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 3 A 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO REALIZADA PELO MUNICÍPIO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades em contratação realizada pelo município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possível contratação de empresa impedida de contratar com a Administração Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame dos autos evidencia que os ilícitos reportados na inicial denunciatória não se confirmaram.

4. Quanto a alegação de que o Município teria mantido contrato com a

empresa, mesmo após a declaração de inidoneidade, verificou-se que o último termo aditivo relativo ao Contrato n.º 02.2102/2022, oriundo do Pregão Eletrônico n.º 001/2022, foi celebrado em 21.02.2024, com vigência até 21.02.2025. Tal aditivo, portanto, foi firmado anteriormente ao início da penalidade, que só passou a produzir efeitos somente em 30.01.2025, conforme Acórdão n.º 440/2024, prolatado nos autos do Processo TC n.º 012.742/2023.

5. Dessa forma, constata-se que tanto o contrato quanto o aditivo impugnado constituem atos jurídicos perfeitos celebrados antes da imposição da sanção, estando, por isso, amparados pelo art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, que veda prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

6. Outrossim, não foram identificados novos aditamentos posteriores ao início da vigência da penalidade 30.01.2025, nem indícios de descumprimento contratual por parte da empresa. Assim, não se verifica irregularidade na conduta do Município, que agiu em consonância com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da continuidade do serviço público.

7. Por fim, cumpre registrar que a Prefeitura Municipal não poderá celebrar novos aditamentos ou renovação contratual com a empresa enquanto perdurar a sanção de inidoneidade.

IV. DISPOSITIVO

8. Improcedência da Representação.

Sumário. Representação. Município de Várzea Grande. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Improcedência da Representação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pelo Ministério Público do Estado do Piauí - Promotoria de Justiça de Elesbão Veloso, representado pelo Sr. Jaime Rodrigues D'Alencar - Promotor de Justiça de Elesbão Veloso, noticiando irregularidades na contratação da empresa Wagner Leal Ibiapino-ME (Concretize Construtora Ltda.), realizado pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, no exercício financeiro de 2025, considerando a Decisão Monocrática n.º 015/2025 - R_p ([pc. 8](#)), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 4, [pc. 27](#)); a manifestação do Ministério Público de Contas ([pc. 30](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pc. 33](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar **Improcedente** a presente Representação.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 3 a 7 de novembro de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.197/2025

ACÓRDÃO N.º 462-A2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VAGNER LEAL IBIAPINO - ME (CONCRETIZE CONSTRUTORA LTDA.)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ELESBÃO VELOSO

SR. JAIME RODRIGUES D'ALENCAR - PROMOTOR DE JUSTIÇA

REPRESENTADO: EMPRESA VAGNER LEAL IBIAPINO-ME

ADVOGADOS: DR. FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO - OAB/PI N.º 23.231 E OUTROS - REPRESENTANDO O REPRESENTADO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 22.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 3 A 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO REALIZADA PELO MUNICÍPIO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades em contratação realizada pelo município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possível contratação de empresa impedida de contratar com a Administração Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame dos autos evidencia que os ilícitos reportados na inicial denunciatória não se confirmaram.

4. Quanto a alegação de que o Município teria mantido contrato com a empresa, mesmo após a declaração de inidoneidade, verificou-se que o último termo aditivo relativo ao Contrato n.º 02.2102/2022, oriundo do Pregão Eletrônico n.º 001/2022, foi celebrado em 21.02.2024, com vigência até 21.02.2025. Tal aditivo, portanto, foi firmado anteriormente ao início da penalidade, que só passou a produzir efeitos somente em 30.01.2025, conforme Acórdão n.º 440/2024, prolatado nos autos do Processo TC n.º 012.742/2023.

5. Dessa forma, constata-se que tanto o contrato quanto o aditivo impugnado constituem atos jurídicos perfeitos celebrados antes da imposição da sanção, estando, por isso, amparados pelo art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, que veda prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

6. Outrossim, não foram identificados novos aditamentos posteriores ao início da vigência da penalidade 30.01.2025, nem indícios de descumprimento contratual por parte da empresa. Assim, não se verifica irregularidade na conduta do Município, que agiu em consonância com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da continuidade do serviço público.

7. Por fim, cumpre registrar que a Prefeitura Municipal não poderá celebrar novos aditamentos ou renovação contratual com a empresa enquanto perdurar a sanção de inidoneidade.

IV. DISPOSITIVO

8. Improcedência da Representação.

Sumário. Representação. Município de Várzea Grande. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Improcedência da Representação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pelo Ministério Público do Estado do Piauí - Promotoria de Justiça de Elesbão Veloso, representado pelo Sr. Jaime Rodrigues D'Alencar - Promotor de Justiça de Elesbão Veloso, noticiando irregularidades na contratação da empresa Vagner Leal Ibiapino-ME (Concretize Construtora Ltda.), realizado pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, no exercício financeiro de 2025, considerando a Decisão Monocrática n.º 015/2025 - R_p (pc. 8), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 4, pc. 27); a manifestação do Ministério Público de Contas (pc. 30), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pc. 33), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar **Improcedente** a presente Representação.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 3 a 7 de novembro de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 010.761/2024

ACÓRDÃO N.º 463/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: AVALIAÇÃO DA SUFICIÊNCIA E DA ADEQUAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS À GESTÃO PATRIMONIAL NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA, COM VISTAS A GARANTIR O USO ADEQUADO DOS RECURSOS E A TRANSPARÊNCIA DOS GASTOS PÚBLICOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEIS: SR. ANTÔNIO ERIVAN FERNANDES - PREFEITO MUNICIPAL

SR.^a LUCIANA DA COSTA LIMA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SR.^a ANTÔNIA NAIARA RODRIGUES LIMA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADOS: DR. GUSTAVO CASTELO BRANCO - OAB/PI N.º 20.752 (COM PROCURAÇÃO

NOS AUTOS, PÇS. N.º 20.2, 20.3 E 20.4)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS ABRBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 3 A 7 DE NOVEMBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. APRIMORAMENTO DA GESTÃO PATRIMONIAL DOS MUNICÍPIOS, DE MODO A GARANTIR O USO ADEQUADO DOS RECURSOS E A TRANSPARÊNCIA DOS GASTOS PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de aprimorar a gestão patrimonial dos municípios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na garantia do uso adequado dos recursos e a transparência dos gastos públicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme reporta o caderno processual, a avaliação da gestão patrimonial do município revelou graves irregularidades administrativas, evidenciando a falta de controle e má gestão dos bens públicos por parte da administração municipal.

4. Destaque-se que as irregularidades reportadas comprometem a transparência da gestão patrimonial da Prefeitura Municipal, uma vez que dificultam a apresentação de informações confiáveis e atualizadas sobre os bens municipais, fragilizando a prestação de contas e o controle social.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de alerta.

Sumário. Inspeção. Município de São João da Fronteira. Prefeitura Municipal Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social. Exercício Financeiro de 2024. Procedência da Inspeção. Aplicação de multa ao responsável. Emissão de alerta à atual gestão. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos à gestão patrimonial no âmbito da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira, com vistas a garantir o uso adequado dos recursos e a transparência dos gastos públicos, no exercício financeiro de 2024, em face das seguintes irregularidades: *a) inexistência de Unidade Administrativa Central específica responsável pela gestão patrimonial; b) ausência de sistema de gestão e controle patrimonial informatizado; c) unidade responsável pela gestão patrimonial não participa da elaboração do estudo técnico preliminar para a aquisição de bens móveis; d) atesto de recebimento definitivo sem a devida identificação do responsável; e) atesto de recebimento definitivo dos bens por servidor não designado pela autoridade competente; f) existência de bens patrimoniais móveis sem o devido registro patrimonial (tombamento); g) registro analítico (cadastrado) sem elementos suficientes para a identificação dos bens; h) ausência do registro sintético dos bens móveis permanentes; i) distribuição dos bens para uso sem a emissão de Termo de Responsabilidade; j) Unidade de Controle Interno não exerce controles sobre as atividades da Gestão Patrimonial; k) divergência entre a especificação do bem entregue e o bem contratado; l) ausência de processos de pagamento referentes as Notas Fiscais n.º 6.720 e 4.778; m) não envio de extratos bancários; n) inventário sem os elementos necessários para a perfeita identificação dos bens móveis permanentes; e, o) sonegação de documentação para fins de instrução complementar de relatório de inspeção, descumprindo o art. 243, II e III do RI TCE PI c/c art. 168, II da Lei Estadual n.º 5.888/09, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pc. 8](#); o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pc. 24](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pc. 26](#)), o voto do Relator ([pc. 29](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância com o parecer ministerial, em:*

- a) julgar **Procedente** a presente Inspeção;
- b) **Aplicar Multa de 1.000 UFR** ao Sr. Antônio Erivan Rodrigues Fernandes, Prefeito Municipal de São João da Fronteira, pelas irregularidades no controle e gerenciamento dos bens patrimoniais do município, com esteio no art. 79, inciso I e II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I e III, do RI TCE PI;
- c) **Aplicar Multa 5.000 UFR** Sr. Antônio Erivan Rodrigues Fernandes, Prefeito Municipal de São João da Fronteira: pelo não envio dos extratos bancários que compõem a prestação de contas, conforme descrito no item 2.3.1; e, pela omissão no atendimento às solicitações documentais da Divisão Técnica, prejudicando o exercício de fiscalização, conforme descrito no item 2.5.1, com esteio no art. 79, inciso V e VII da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso VI e VIII, do RI TCE PI;
- d) **Emitir Alertas** dirigidas à atual gestão da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira, para que:
 - d.1) providencie o atesto de recebimento definitivo dos bens nos documentos fiscais, em atenção ao art. 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64 e art. 140, inciso II “b” da Lei Federal n.º 14.133/2021;

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 011904/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): ROSE MARY SANTOS DAMASCENO DE ARAÚJO.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI-PI.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAOS NETO.

DECISÃO 362/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Rose Mary Santos Damasceno de Araújo**, CPF n.º 695.*****, ocupante do cargo de Professora, matrícula n.º 5412-1, da Secretaria Municipal de Educação, ato concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 11/08/2025 (fl. 77, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPessoal3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025PA0608 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria nº 855/2025 – IPMPI (fl. 76, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, entrando em vigor na data de sua publicação, em conformidade com o **artigo 6º, I ao IV da EC 41/2003 c/c Art.79 e Art.41 da Lei Municipal n.º 689/2011**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.485,99 (Oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

- d.2)** crie uma unidade administrativa central específica para ser responsável pela gestão patrimonial dos bens móveis permanentes com base nas boas práticas de gestão patrimonial como, por exemplo, as estabelecidas nos manuais de gestão patrimonial citados no item 2.1;
- d.3)** assegure que o setor responsável pela gestão patrimonial possua recursos humanos, materiais e tecnológicos adequados para o desenvolvimento de suas atividades e que os trabalhos sejam conduzidos com planejamento, organização, direção e controle;
- d.4)** garanta que o Setor de Patrimônio tenha uma estrutura suficiente para realizar os estudos técnicos preliminares quando demandado;
- d.5)** designe formalmente o servidor ou a comissão responsável pelo recebimento das compras dos bens móveis, em conformidade com o art. 117 e 140 da Lei nº 14.133/21;
- d.6)** realize de forma permanente o registro analítico (cadastro patrimonial) dos bens móveis permanentes com a indicação dos elementos necessários para sua perfeita caracterização e contabilização, de acordo com o disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/64 e na NBCTSP 07. E, por conseguinte, a identificação dos bens com o número do registro patrimonial em placas/etiquetas patrimoniais;
- d.7)** realize o registro contábil sintético dos bens móveis em conformidade com o art. 95 da Lei nº 4.320/64;
- d.8)** envie mensalmente os extratos de todas as contas bancárias, nos termos do art. 13, da IN TCE-PI nº 06/2022; e,
- d.9)** a Unidade de Controle Interno estabeleça procedimentos e rotinas para avaliar a legalidade, eficácia e eficiência das atividades de gestão patrimonial, conforme previsto no art. 74, II da CF/88 e a IN TCE PI nº 05/2017.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 3 a 7 de novembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC Nº 013098/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): LUZIA NONATA DE ARAÚJO MOURA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO-PI.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 363/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Luzia Nonata de Araújo Moura**, CPF nº 898*****, ocupante do cargo de Professor(a), Matrícula nº 282-1, da Secretaria de Educação de Regeneração-PI, ato concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 10/10/2025 (fls. 44/45, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025LA0680 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria nº 319/2025 – GAB (fls. 42/43, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, §5º da CF/88 c/c arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 795/07, atualizada pela Lei nº 1.045/2025**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.504,58 (Seis mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 013645/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): MARIA VALDIRENE GOMES ALVES DA SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE HUGO NAPOLEÃO-PI.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 364/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria Valdirene Gomes Alves da Silva**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 114-1, CPF nº 675*****, lotada na Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão, ato concessório publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, em 04/11/2025 (fl. 33, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025LA0679 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria nº 92/2025 (fls. 31/32, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **artigo 23, da Lei nº 004/2015 que regula o Fundo de Previdência do Município de Hugo Napoleão e no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.845,14 (Um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 011686/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): ROSA AMÉLIA FERREIRA DOS SANTOS.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ELISEU MARTINS-PI.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 365/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Rosa Amélia Ferreira dos Santos**, CPF n.º 231.*****, ocupante do cargo de Professora, matrícula n.º 33-1, da Secretaria de Educação do Município de Eliseu Martins, ato concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 15/09/2025 (fl. 41, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025PA0673 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria nº 107/2025 (fls. 39/40, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 6º, §§ 4º II e III, 5º e 6º, I da Lei Complementar nº 387/2022, que modificou o Regime Próprio de Previdência Social de Eliseu Martins- PI de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como toda a legislação pátria correlata**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 9.745,26 (Nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 011018/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): ERENI COELHO DE OLIVEIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JUREMA-PI.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 366/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Ereni Coelho de Oliveira**, CPF n.º 198*****, ocupante do cargo de Professora, classe “C”, Matrícula nº 69, da Secretaria de Educação do Município de Jurema-PI, ato concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 05/06/2023 (fl. 37, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025MA0714 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria nº 085/2023 (fls. 35/36, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **arts. 6º da EC n.º 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 c/c art. 23 c/c 29, da Lei nº 005/2009, que dispõe sobre os regimes Próprios de Previdência do Município de Jurema-PI**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.881,60 (Sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 011945/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
INTERESSADO(A): MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA.
PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SIGEFREDO PACHECO-PI.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.
DECISÃO 367/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Invalidez**, concedida à servidora **Maria do Socorro Oliveira, CPF nº 742*******, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe B-SUP, V, matrícula nº 8103, da Secretaria Municipal de Educação de Sigefredo Pacheco-PI, ato concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição IVCCCLXVI, de 19/07/2021 (fl. 105, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – FPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025PA0606 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgare** **LEGAL a Portaria nº 008/2021 (fls. 104, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, com proventos integrais, garantida a paridade, em conformidade com o **Artigo 18 da Lei Municipal nº 02512015, de 23 de abril de 2015 e artigo 40, § 1º, I, da CF c/c com artigo 6º - A, EC 41/03 com alterações introduzidas pela EC nº 70/12**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.788,78 (Três mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO TC Nº 013788/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADOS: JACIANE DA SILVA ARAUJO RAMOS, CPF Nº 004.***.***-** E MARIA SOFIA DE ARAÚJO RAMOS CPF Nº 094.***.***-**
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 403/2025 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de PENSÃO POR MORTE, requerido pela Sra. JACIANE DA SILVA ARAUJO RAMOS, CPF nº 004.***.***-**(CÔNJUGE) E MARIA SOFIA DE ARAÚJO RAMOS, CPF nº 094.***.***-** (filha menor não emancipada), em razão do falecimento do segurado a Sr. ANTONIO JAILSON GONÇALVES RAMOS ARAÚJO, CPF nº 554.***.***-**, falecido em 27/12/2024(certidão de óbito às fl. 1.14), servidor Militar na Ativa, outrora ocupante do cargo de Patente Cabo, matrícula nº 085692-4, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto- Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (*peça 04*), com o Parecer Ministerial (*peça 05*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1909/2025/PIAUIPREV**, datada de 10 de outubro de 2025, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 205/2025, em 23 de outubro de 2025, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** conforme o quadro de composição do benefício abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	4.040,39

VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR		ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFOÚNICODA LEI Nº 6.173/2012					47,74
TOTAL							4.088,13
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
JACIANE DA SILVA ARAUJO RAMOS	23/08/1983	Cônjuge	004.***.***-**-**	15/07/2025	VITALÍCIO	50,00	2.044,07
MARIA SOPHIA DE ARAUJO RAMOS	24/01/2016	Filha Menor não emancipada	094.***.***-**-**	15/07/2025	24/01/2037	50,00	2.044,07

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 12 de Novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/012048/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DO SERVIDOR, ALDNOR BARBOSA PINHEIRO, CPF Nº. 260.*****-**-**

INTERESSADA: MARIA DO ESPIRITO SANTO GOMES PINHEIRO - CPF Nº. 229.*****-**-**.

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE ALTOS

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 394/2025 - GJC.

Trata-se de Pensão por Morte, concedida à requerente, **MARIA DO ESPIRITO SANTO GOMES PINHEIRO, CPF Nº. 229.*****-**-****, na condição de cônjuge do servidor falecido Aldnor Barbosa Pinheiro, CPF 305.***.***-**-**, outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Urbanos, matrícula nº 8625-1, lotado na Secretaria Municipal de Administração de Altos, falecido em 07-10-2023 (certidão de óbito às peças 02, fls. 10), nos termos do artigo 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e Art. 13, I, da Lei Municipal nº 304/2013, sem paridade. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial das Prefeituras Municipais, Ano IV, Edição 654, de 31.01.2024 (Peça 01, fls. 08).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. 2025PA0614 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº. 02/2024 – ALTOS-PREV** (Peça 01, fls. 07), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$792,00 (setecentos e noventa e dois reais)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
VENCIMENTO		Art. 37, 38 da Lei nº 0087/2003				R\$ 1.320,00	
ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO		Art. 45, III da Lei nº 0087/2003				R\$ 330,00	
TOTAL						R\$ 1.650,00	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor Aposentadoria Por Incapacidade Permanente						R\$ 1.320,00	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor que teria direito se aposentado por incapac. permanente)						R\$ 1.320,00*50%=660,00	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)						R\$ 132,00	
TOTAL						R\$ 792,00	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						R\$ 792,00	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC	DEP	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR(R\$)
MARIA DO ESPÍRITO SANTO GOMES PINHEIRO	08-03-1957	CÔNJUGE	229.***.***-**-**	07-10-2023	VITALÍCIA	100,00	R\$792,00

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/013800/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).

INTERESSADO: JOANA DARC LOPES DE SÁ – CPF Nº 240.*****.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 395/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida à servidora **Joana Darc Lopes de Sá**, CPF nº 240.*****, no cargo de Atendente de Enfermagem, classe “III”, Padrão “E”, Matrícula nº 0443743, da Secretaria de Estado da Saúde, com fulcro no **art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05**. A publicação ocorreu no **D.O.E.**, de nº **210** de 30/10/25 (peça 1, fl. 212).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025MA0712** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP nº 1835/2025 – PIAUIPREV**, de 30 de setembro de 2025 (peça 1, fl. 210), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.108,18(três mil, cento e oito reais e dezoito centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	(R\$)
VENCIMENTO (ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.667/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025)	R\$2.696,97
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
VPNI – LEI Nº 6.201/12 (ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12)	R\$411,21
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.108,18

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/013896/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR INATIVO, FRANCIELTON DE CARVALHO LOPES, CPF Nº 039.***.***-**.

INTERESSADA: MANUELA RODRIGUES DE MOURA, CPF Nº 034.***.***-**.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JAICÓS-PI - FUNPREJ.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 396/2025 - GJC.

Tratam os autos do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Manuela Rodrigues de Moura**, CPF nº 034.***.***-**, na condição de cônjuge do servidor inativo falecido, **Francielton de Carvalho Lopes**, CPF nº 039.***.***-**, outrora ocupante do cargo de Agente de Endemias, Matrícula nº 38211, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Jaicós-PI, falecido em 27-07-2021 (certidão de óbito à Peça 01, fl. 9), com fundamento nos **artigos 13, I, c/c o art. 40, I, §3º, I da Lei nº 876/09, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Jaicós**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição nº 4.659, em 15-09-22 (Peça 01, fl. 18).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 5) com o Parecer Ministerial Nº **2025LA0690** (Peça 06) , DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria Nº 128/2021, FUNPREJ, de 01-09-2021** (Peça 01, fls. 16/17), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.115,23**(mil, cento e quinze reais e vinte e três centavos), conforme discriminação abaixo:

CÁLCULO DOS PROVENTOS DO SERVIDOR INATIVO	
Data da Aposentadoria – 01-11-2018	
A. Vencimento, de acordo com o art. 48 da Lei Complementar Municipal nº 01/2007, de 03/12/2007, publicada no dia 01/04/2008, dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaicós/PI	R\$1.014,00
B. Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Municipal nº 001/2007	R\$50,70
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$1.064,70
Art. 1º da Lei 10.887/2004 – Cálculo pela média	R\$1.012,24
Proporcionalidade – 100%	R\$1.012,24
VALOR ATUALIZADO DO BENEFÍCIO	R\$1.115,23
CÁLCULO DA PENSÃO	

VALOR DO BENEFÍCIO IGUAL AO VALOR DA TOTALIDADE DOS PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO ATÉ O LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PARA O BENEFÍCIO DO REGIME GERAL CONFORME ART. 40, I, DA LEI Nº 876/2009

R\$1.115,23

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

À SESSÃO DE ELABORAÇÃO DE OFÍCIOS

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, encaminho os autos para que se proceda a execução da citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do **Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ALTOS – ALTOSPREV**, a fim de que, no prazo de **15 (quinze)** dias úteis, contados da juntada do AR (Aviso de Recebimento) ao processo, conforme determina o art. 323 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno TCE/PI), **apresente outro documento da interessada Rita de Cássia Oliveira Santos, CPF nº 191.*****, que acumula ou não benefício de pensão, para fins de análise da legalidade de acumulação de benefícios e aplicação do art. 24 da EC nº 103/19, citado na Peça 3, folhas 1/3, item 9, do Relatório Preliminar da DFPESSOAL-3, Referente ao Processo nº TC/013088/2025.**

Ressalto que caso a citação acima determinada se revele infrutífera, autorizo desde já a realização de citação por edital, nos termos do art. 267, §2º do Regimento Interno.

Ademais, caso os esclarecimentos sejam enviadas tempestivamente a este Tribunal, ficará a Sessão de Controle e Certificação dos Prazos autorizada a fazer a sua juntada aos autos.

Após a juntada dos esclarecimentos, seja enviado os autos à Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL3) e em seguida ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Teresina, 12 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/011275/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ANA ROSA ALVES DA CUNHA - CPF Nº 84*.***-**3-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 320/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **ANA ROSA ALVES DA CUNHA**, CPF nº 84*.***-**3-15, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 220-1, vinculada à Secretaria Municipal de Educação d Município de José de Freitas. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 298/2023, de 01/11/2023, com fundamento no art. 23 da lei nº 1.135/2007 c/c art. 29 da mesma Lei, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de José de Freitas e no art. 6º da EC nº 41 de 19/12/2003 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal, (com redação dada pela Emenda nº 20 de 15/12/1998), bem como toda a legislação pátria correlata, e publicada no Diário Oficial dos Municípios Ano XXI, Edição IVCMLXVII, datado de 16/11/2023 (peça nº 01, fls.33).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 298/2023, de 01/11/2023 (peça nº 01, fls.31/32), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.062,45 (Oito mil, sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos)**, conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS			
PROCESSO Nº. 48/2023			
A.	Salário, de acordo com o art. 1º da Lei nº. 1.440 de 27/01/2023 que dispõe sobre o piso salarial profissional para os ocupantes de cargo do Magistério Público da educação básica e dá outras providências.	R\$	7.198,62

B.	Incentivo a titulação - 8%, de acordo com o art. 64, III, alínea “a” da Lei nº. 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas/PI.	R\$	575,89
C.	Incentivo a titulação - 4%, de acordo com o art. 64, IV, da Lei nº. 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas/PI.	R\$	287,94
	TOTAL EM ATIVIDADE	R\$	8.062,45
	TOTAL A RECEBER	R\$	8.062,45
	José de Freitas/PI, 01 de novembro de 2023.		

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013872/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): CANDIDA DE SOUSA FERREIRA - CPF Nº 19*.***-**3-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 321/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **CANDIDA DE SOUSA FERREIRA**, CPF nº 19*.***-**3-49, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, matrícula nº 156-1, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde de Novo Oriente - PI. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 57/2024, de 01/07/2024, com fundamento no art. 6º, §6º, I e §7º, I da LC nº 470/21 que modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Novo Oriente do Piauí-PI de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e publicada no Diário Oficial dos Municípios Ano XXII, Edição 5.104, datado de 04/07/2024 (peça nº 01, fls.34).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 57/2024, de 01/07/2024 (peça nº 01, fls.32/33), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.388,80 (Três mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos)**, conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ			
PROCESSO Nº 004/2024			
A.	Vencimento, de acordo com a Lei 320, de 05 de junho de 2002, que institui o Regime Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Novo Oriente do Piauí.	R\$	2.824,00
B.	Quinquênio de acordo com o art.56 da Lei Municipal nº 320 de 05/06/2002, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Público do Município de Novo Oriente do Piauí - PI	R\$	564,80
	VALOR NA ATIVIDADE	R\$	3.388,80
	VALOR DO BENEFÍCIO	R\$	3.388,80
	Novo Oriente/PI, 01 de julho de 2024		

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011031/2025**DECISÃO MONOCRÁTICA**

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): VALTERLEIA VIEIRA DA ROCHA MACEDO - CPF Nº 84*.***-**3-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JUREMA-PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 322/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **VALTERLEIA VIEIRA DA ROCHA MACEDO**, CPF nº 84*.***-**3-34, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 108, vinculada à Secretaria Municipal de Educação do Município de Jurema-PI. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 184/2025, de 06/08/2025, com fundamento no art. 23 c/c 29, da lei nº. 005/2009, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Jurema, e no artigo 6º da Emenda Constitucional nº. 41 de 19 de dezembro de 2003 c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), e publicada no Diário Oficial dos Municípios Ano XXIII, Edição 5.380, datado de 11/08/2025 (peça nº 01, fls.39).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 184/2025, de 06/08/2025 (peça nº 01, fls.37/38), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 10.350,12 (Dez mil, trezentos e cinquenta reais e doze centavos)**, conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA			
PROCESSO Nº. 003/2025			
A.	Vencimento de acordo com a- (LEI 001/2025).	R\$	6.697,55
B.	Regência, nos termos do art. 34, inciso IV, da Lei nº 34 de 22/02/2000, que dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, do sistema de ensino público do Município de Jurema – PI e da outras providencias.	R\$	1.004,63

C.	Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 34, inciso I, da Lei nº 34 de 22/02/2000, que dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, do sistema de ensino público do Município de Jurema – PI e da outras providencias.	R\$	1.674,39
D.	Gratificação de Incentivo a Qualificação, nos termos do art. 35, inciso II, da Lei nº 34 de 22/02/2000, que dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, do sistema de ensino público do Município de Jurema – PI e da outras providencias.	R\$	973,55
	TOTAL EM ATIVIDADE	R\$	10.350,12
	TOTAL A RECEBER	R\$	10.350,12

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de novembro de 2025.

*(assinado digitalmente)***Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011778/2025**DECISÃO MONOCRÁTICA**

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): LUZIMARIO PEREIRA DA CRUZ - CPF Nº 86*.***-**3-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PAULISTANA-PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 323/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao Sr. **LUZIMARIO PEREIRA DA CRUZ**, CPF nº 86*.***-**3-04, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 214-1, vinculada à Prefeitura Municipal de Paulistana-PI. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 188/2025, de 07/04/2025, com fundamento no art. 25 da lei nº. 007/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Paulistana e no art. 3º da EC nº 47 de 05/07/2005, c/c

art. 9º da Lei 163/2021, e publicada no Diário Oficial dos Municípios Ano XXIII, Edição 5.300, datado de 14/04/2025 (peça nº 01, fls.36).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 188/2025, de 07/04/2025 (peça nº 01, fls.34/35), concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.125,20 (Dois mil, cento e vinte e cinco reais e vinte centavos)**, conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA			
PROCESSO Nº. 01/2025			
A.	Vencimento, de acordo com o artigo 37 da Lei Municipal nº 133/2003 de 27/02/2003 que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração dos servidores públicos do município de Paulistana e dá outras providências.	R\$	1.518,00
B.	Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 44 da Lei Municipal nº 134/2003, de 27/02/2003 que dispõe sobre o Plano de carreira do Magistério Público do Município de Paulistana/PI.	R\$	607,20
TOTAL A RECEBER		R\$	2.125,20
Paulistana/PI, 07 de abril de 2025.			

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS – P.M DE TERESINA E P.M DE CAXINGÓ

OBJETO: CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº 597/2024- SSC
EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA E CAXINGÓ

REPRESENTANTE: DOUGLAS DE CARVALHO LIMA (PREFEITO)

REPRESENTADO: CRISTIANO FELIPPE DE MELO BRITTO (SERVIDOR)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) PELO SR. JOÃO COELHO DE SANTANA - PROCURAÇÃO: PEÇA 27; ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (OAB/PI Nº 3941) PELO SR. CRISTIANO FELIPPE DE MELO BRITTO - PROCURAÇÃO: PEÇA 23.

DECISÃO Nº 324/2025 – GDC

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Representação apresentada pelo Sr. Douglas de Carvalho Lima, Prefeito do Município de Cocal/PI, em face do Sr. Cristiano Felipe de Melo Britto, médico, com o objetivo de verificar acumulação ilegal de cargos públicos e o suposto cometimento do crime de falsidade ideológica, conforme previsto no art. 299 do Código Penal brasileiro.

Examinados os requisitos, quanto à admissibilidade, verificou-se que a referida representação foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 98 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 235, inciso VI (Diretores e Chefes das Unidades Técnicas de Fiscalização), parágrafo único, e art. 236 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no D.O.E. nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 e atualizada até 11/12/2023 (Regimento Interno do TCE/PI).

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, norteadores da Administração Pública (art. 5º, inciso LV da CF/88), e com fulcro no art. 266, §1º, e o art. 267, inciso II, §1º, alínea b, do Regimento Interno do TCE/PI procedeu-se a citação, conforme peça 12, dos Srs. Sr. Cristiano Felipe de Melo Britto, Município de Caxingó – PI, Município de Caraúbas – PI e Município de Teresina – PI. Conforme certidão à peça 28, todos os citados apresentaram defesa.

Após os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento – DFPESSOAL, a qual emitiu seu Relatório de Representação à peça 31.

Posteriormente, à peça 27 consta o parecer final do Ministério Público de Contas - MPC que opinou na íntegra:

Ao lume do exposto, opina-se pela:

- a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação;
- b) Expedição de **DETERMINAÇÃO** aos atuais gestores da Prefeitura de Caxingó e da Prefeitura de Teresina, **para que, no prazo de 30 dias, comprovem a abertura de Processo Administrativo** visando à apuração da regularidade da acumulação de cargos públicos pelo Sr. Cristiano Felipe de Melo Britto, notificando-o para que exerça seu direito de opção, de modo que reste apenas 02 (dois) vínculos legalmente acumuláveis.

É o Parecer.

Após o processo foi levado para julgamento, o qual, de acordo com o Acórdão à peça 43, decidiu pela:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão de Pessoal e Folha de Pagamento/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 2 (peça 10), o Relatório de Contraditório da Divisão de Pessoal e Folha de Pagamento/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 2 (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a sustentação oral da advogada Jamylle de Melo Mota (OAB/PI nº 13.229), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39), da seguinte forma:

- a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação;
- b) Expedição de **DETERMINAÇÃO** aos atuais gestores da Prefeitura de Caxingó e da Prefeitura de Teresina, **para que, no prazo de 30 dias, comprovem a abertura de Processo Administrativo** visando à apuração da regularidade da acumulação de cargos públicos pelo Sr. Cristiano Felipe de Melo Britto, notificando-o para que exerça seu direito de opção, de modo que reste apenas 02 (dois) vínculos legalmente acumuláveis.

Após, à peça 50 e 51, foi oficiado os Prefeitos de Caxingó/PI, Sr. Magnum Fernando Cardoso dos Santos e o de Teresina/PI, Sr. Sílvio Mendes de Oliveira Filho, para que apresentassem informações acerca do cumprimento da determinação constante no supracitado Acórdão. Assim, de acordo com a Certidão à peça 55, somente o Prefeito de Teresina apresentou justificativa.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento – DFPESSOAL, a qual emitiu seu Relatório Complementar à peça 60.

Diante de todo o exposto, em conformidade com o entendimento técnico (peça 63), este Ministério Público de Contas opina pela (o):

Desse modo, este MPC, em consonância com o entendimento técnico, opina pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, em decorrência do cumprimento da determinação materializada no Acórdão nº 597/2024 SSC.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Representação, em síntese, busca verificar possível acumulação ilegal de cargos públicos e suposto cometimento de crime de falsidade ideológica, conforme disposto no art. 299 do Código Penal brasileiro (Peça 1). O Representante alega que o Sr. Cristiano Felipe de Melo Britto acumula irregularmente cargos de médico nos municípios de Teresina/PI e Caxingó/PI, além de manter vínculo com o Governo Federal por meio do Programa Mais Médicos no Município de Caraúbas/PI. Argumenta que esses vínculos configuram acúmulo ilegal, uma vez que não há respaldo constitucional para tal situação, e solicita que este Tribunal adote as providências necessárias para apurar os fatos denunciados (Peça 1, fl. 5).

Após, os responsáveis foram devidamente citados acerca dos fatos em questão.

Posteriormente, os autos foram encaminhados para a DFPESSOAL e o MPC-PI, os quais emitiram seus relatórios.

Assim, o processo foi levado para julgamento, o qual, de acordo com o Acórdão à peça 43, decidiu pela:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão de Pessoal e Folha de Pagamento/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 2 (peça 10), o Relatório de Contraditório da Divisão de Pessoal e Folha de Pagamento/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 2 (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a sustentação oral da advogada Jamylle de Melo Mota (OAB/PI nº 13.229), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39), da seguinte forma:

- a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação;
- b) Expedição de **DETERMINAÇÃO** aos atuais gestores da Prefeitura de Caxingó e da Prefeitura de Teresina, **para que, no prazo de 30 dias, comprovem a abertura de Processo Administrativo** visando à apuração da regularidade da acumulação de cargos públicos pelo Sr.

Cristiano Felipe de Melo Britto, notificando-o para que exerça seu direito de opção, de modo que reste apenas 02 (dois) vínculos legalmente acumuláveis.

Ressalta o Ministério Público de Contas que, em atendimento ao cumprimento da determinação expedida por este Tribunal de Contas, a Procuradoria Geral do Município de Teresina-PI (PGMT-PI), representada por sua Procuradora-Geral informou que:

(...) o Sr. Cristiano Felipe de Melo Brito ocupava o cargo de médico substituto, caracterizado por ser um vínculo precário com a Administração Pública. Nesse sentido, conforme disposto na legislação aplicável e na jurisprudência vigente, o desligamento de servidores com vínculo precário independe da instauração de processo administrativo, podendo ser realizada a exoneração ad nutum, ou seja, a qualquer tempo, por decisão unilateral da Administração.

A PGM afirmou ainda que o Sr. Cristiano Felipe de Melo Brito foi desligado dos quadros de servidores da Fundação Municipal de Saúde de Teresina em 24 de setembro de 2024 (Peça 45.1).

Dessa forma, **entende-se que o Município de Teresina cumpriu a determinação prevista no Acórdão nº 597/2024**, adotando as medidas necessárias para regularizar a situação em questão.

Em relação ao Ofício nº 480/2025-SS/DSPROC/DGESP/SS (Peça 50), endereçado ao Sr. Magnum Fernando Cardoso dos Santos, Prefeito Municipal de Caxingó-PI, acerca da determinação contida no Acórdão 597/2024-SSC, não houve resposta a respeito do caso em tela. No entanto, salientou a DFPESSOAL que em consulta aos Sistemas Internos desta Corte de Contas e aos Portais da Transparência dos municípios citados neste relatório, o Representado ocupou o cargo de clínico urgentista até o mês de setembro de 2024 no Município de Teresina-PI e os cargos de médico perito e médico-contratado até o mês de julho de 2024 no Município de Caxingó-PI (Peça 59).

Dessa forma, concluiu a divisão técnica que houve o cumprimento da determinação imposta no bojo do Acórdão nº 597/2024 SSC.

Por sua vez, o MPC, ao examinar a referida representação se pronunciou da seguinte forma (peça 63, fls. 3):

Desse modo, este MPC, em consonância com o entendimento técnico, opina pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, em decorrência do cumprimento da determinação materializada no Acórdão nº 597/2024 SSC.

Desta feita, este relator, compartilhando da manifestação ministerial, entende pelo arquivamento da presente representação.

3 CONCLUSÃO

Desta feita, **determino monocraticamente o arquivamento** dos presentes autos, com base nos arts. 236-A e 246, XI do Regimento Interno do TCE/PI – RITCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à Segunda Câmara para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de novembro de 2025.

Assinado digitalmente
DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Conselheiro Substituto
-Relator-

PROCESSO: TC N.º 013.062/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 181/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.692/2025, DE 10.09.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MERCEDES BARROS MORAIS MACHADO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Mercedes Barros Moraes Machado, portadora da matrícula n.º 0590177, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “T”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 5.311,92 (Cinco mil, trezentos e onze reais e noventa e dois centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 5.125,61 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17);

b.2) R\$ 186,31 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Mercedes Barros Morais Machado.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).*

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.692/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 5.311,92 (Cinco mil, trezentos e onze reais e noventa e dois centavos), à interessada, Sr.^a Mercedes Barros Morais Machado, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 10 de novembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 013.660/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 068/2025 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 354/2025, DE 23.10.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a MARIA JOSÉ DE LIMA SOUSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.^a Maria José de Lima Sousa, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 347*****, na condição de viúva do Sr. Lucimar Ferreira de Sousa, portador da matrícula n.º 007060, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência "C6", do quadro de pessoal da Superintendência das Ações Administrativas Descentralizadas - SAAD/LESTE, cujo óbito ocorreu em 01.09.2025.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 63;

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 998,02 (Novecentos e noventa e oito reais e dois centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.663,36 Vencimento com paridade (LC Municipal n.º 6.082/2024);

b.2) R\$ 831,68 Valor da Cota Familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria);

b.3) R\$ 166,34 Acréscimo de 10% da cota parte - 01 dependente;

b.4) R\$ 998,02 Total de proventos.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.^a Maria José de Lima Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos artigos 12, I, 15, 17, I, 21, II, "f" e 23, §2º, todos da Lei Municipal n.º 5.686/2021.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 354/2025 que concede Pensão por Morte, no valor mensal de R\$ 998,02 (Novecentos e noventa e oito reais e dois centavos), à interessada, Sr.^a Maria José de Lima Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 11 de novembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 892/2025

Republicação por erro formal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que consta no processo SEI nº 105909/2025,

RESOLVE:

- 1 - Determinar que o Protocolo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí durante o recesso natalino de 22/12/2025 a 05/01/2026, estabelecido na Sessão Ordinária do Pleno nº 016, de 09 de outubro de 2025, continuará funcionando de forma eletrônica, por meio do Sistema e-processo.
 - 2 - Os prazos processuais ficarão suspensos no período de 20/12/2025 a 20/01/2026, nos termos do art. 265-A, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), com redação dada pela Resolução TCE/PI nº 08/2016;
 - 3 - Não haverá expediente nos dias 24 e 31/12/2025;
 - 4 - A compensação das horas efetivamente trabalhadas, durante o período do recesso natalino, será feita em momento posterior, a pedido do servidor e de acordo com a conveniência da Administração. Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.
- Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de novembro de 2025.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 895/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições previstas no art. 27, XIII, da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e no art. 3º, §§ 1º e 4º, da Resolução nº 31, de 22 de agosto de 2024,

RESOLVE:

- Art. 1º Distribuir as vagas de estágio pelas unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado, na forma do Anexo Único desta Portaria.
 - Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogada a Portaria nº 732, de 12 de setembro de 2024.
- Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

Anexo Único

Setor	SECEX	SPJ	SA	MPC	STI	GAB CONS SUBST	PRES	EGC	OUV	CRJ	CI	CORREG	Total
Área de conhecimento													
Contabilidade	41	-	7	-	-	-	-	-	-	-	1	-	49
Direito	20	6	3	5	-	3	-	-	2	1	1	-	41
Ciências da Computação	7	-	1	-	6	-	-	-	-	-	-	-	14
Engenharia	6	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8
Administração	-	3	3	1	-	-	2	-	-	-	-	-	9
Jornalismo	-	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-	-	2
Arquitetura	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
Educação Física	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Psicologia	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
Fisioterapia	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Nutrição	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Total Geral	76	9	21	7	6	3	3	-	2	1	2	-	130